



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2013**

*Institui o Dia Nacional do Boxe.*

**Autor:** Deputado ACELINO POPÓ

**Relator:** Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**I - RELATÓRIO**

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ACELINO POPÓ, que tem por objetivo estabelecer o dia 26 de março como o Dia Nacional do Boxe, a ser celebrado anualmente em todo Brasil na citada data.

O ilustre autor da proposição, em sua justificação, alega que o dia 26 de março é o dia do nascimento do lutador brasileiro Eder Jofre, considerado por publicações especializadas como o melhor pugilista da década de sessenta, sendo uma justa homenagem ao mesmo, com o propósito de divulgar essa modalidade esportiva tão relevante no enfrentamento das questões de exclusão e vulnerabilidade social.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Cultura, que opinou pela aprovação do mesmo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.276, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Em especial, o projeto atende ao disposto na Lei nº 12.345/10, que, em seu art. 1º, estabelece que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” e em seu art. 2º determina que tal significação seja aferida em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Documento acostado à fl. 5 dos autos atesta a realização da referida audiência, em 28/11/2012.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.276, de 2013.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Relator